SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107583 - SP (2026/0247272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THAIS APARECIDA SOARES TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. No caso dos autos, a prática do tráfico de drogas foi demonstrada por meio de elementos objetivos que transcendem a mera posse, incluindo a apreensão de “embalagens plásticas” e a dinâmica fática de contato suspeito, fuga e tentativa de alertar o corréu, além de porções já fracionadas e dinheiro trocado.

4. A pretensão de desclassificação da condenação por tráfico para posse para uso de drogas demandaria

Documento eletrônico VDA60731755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 228d97b4-131a-47c7-bc84-4d14791ebfcf

reavaliação do conjunto fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 228d97b4-131a-47c7-bc84-4d14791ebfcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107583 - SP (2026/0247272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THAIS APARECIDA SOARES TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. No caso dos autos, a prática do tráfico de drogas foi demonstrada por meio de elementos objetivos que transcendem a mera posse, incluindo a apreensão de “embalagens plásticas” e a dinâmica fática de contato suspeito, fuga e tentativa de alertar o corréu, além de porções já fracionadas e dinheiro trocado.

4. A pretensão de desclassificação da condenação por tráfico para posse para uso de drogas demandaria

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

reavaliação do conjunto fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS COSTA e THAÍS APARECIDA SOARES TEODORO contra a decisão de fls. 67-73, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é possível a concessão da ordem de ofício, com estrita revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem reexame probatório (fls. 79-80).

Argumenta que não há indícios concretos de mercancia, pois a apreensão somou apenas 2,33 g de entorpecentes, dividida entre *crack* e cocaína, e não foram apreendidos apetrechos típicos de comercialização (fls. 79-80).

Defende que a fuga ao avistar a guarnição, em local conhecido por tráfico, não comprova o delito do art. 33, sem ato de venda ou entrega observado, tampouco balança, anotações ou outros elementos externos de corroboração (fls. 79-80).

Expõe que o numerário de R$ 17,00 não se vincula à prática de tráfico e que a situação de vulnerabilidade social e dependência química dos pacientes reforçam reforça a compatibilidade com uso próprio (fls. 79-81).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem de ofício, para desclassificar a condenação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 81).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao examinar o pedido de desclassificação, o Tribunal assim se manifestou (fls. 18-21, grifo próprio):

> Em que pese a negativa dos apelantes em relação ao tráfico ilícito de entorpecentes, suas versões se revelam isoladas e nitidamente dissociadas da dinâmica fática relatada pelos agentes públicos sob o crivo do contraditório.
> Os guardas civis, em depoimentos coerentes, ratificaram que **trafegavam por local amplamente conhecido pelas autoridades policiais como ponto de intenso comércio de entorpecentes quando avistaram a apelante Thaís mantendo contato suspeito com o ocupante de um veículo Fiat Uno de cor branca, em atitude típica de mercancia.** Ao notar a presença da viatura oficial, Thaís **não apenas demonstrou nervosismo, mas empreendeu fuga para o interior do imóvel de número 192, enquanto o veículo evadiu-se em alta velocidade.**
> **Somado à fuga, houve a tentativa explícita de Thaís de alertar o corréu José Carlos, gritando por ele ao ingressar na residência.**
> No local, **encontraram José Carlos deitado em um colchão no interior do imóvel abandonado e que, ao lado dele, em uma pochete, estavam 12 porções já fracionadas de crack e 1 de cocaína, além de embalagens plásticas e a quantia de R$ 17,00 em dinheiro trocado.**
> A palavra de agentes públicos goza de fé pública e presunção de legitimidade, especialmente quando amparada por elementos objetivos, **como a apreensão de porções de drogas variadas e numerário em notas trocadas.** Inexistindo qualquer indício de que os guardas municipais tivessem interesse em prejudicar gratuitamente os réus, seus relatos são aptos a lastrear o decreto condenatório.
> [...]
> Vale dizer que, a despeito de contradições em relação à quantidade de entorpecentes mantidos, os apelantes confirmaram a posse.
> Assim, não há que se falar em absolvição.
> Da mesma forma, não prospera o pleito defensivo de se desclassificar a conduta para posse de drogas para consumo pessoal.
> A propósito, a quantidade de narcóticos que os apelantes guardavam, se não era expressiva, também não pode ser considerada irrisória. Ademais, **portar reduzidas quantidades é um expediente corriqueiro entre os traficantes, visando com isso escapar do enquadramento penal mais gravoso, cientes das reduzidíssimas consequências legais para o usuário.**

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

> Outrossim, **a atitude de Thaís ao avistar a viatura fugir e gritar para alertar o comparsa é incompatível com a conduta de uma mera usuária.** Se a substância se destinasse exclusivamente ao uso próprio, não haveria razão lógica para o pânico e a tentativa de ocultação no interior do imóvel ao simples avistamento da autoridade.
> A versão da ré, de que a droga foi adquirida com o rendimento de "bicos", é genérica e carece de qualquer suporte documental, enquanto a tentativa de José Carlos de minimizar a quantidade de drogas encontrada ao seu lado apenas reforça a sua falta de credibilidade.
> **Com efeito, a tentativa de fuga, além da apreensão de importância em dinheiro e, sobretudo, de petrechos para embalagem, não deixa dúvidas quanto à prática da mercancia ilícita.**
> Ainda, rememora-se que, para a configuração do crime sub judice, basta a prática de ao menos um dos dezoito verbos descritos no caput do artigo 33 da Lei de Drogas, não se exigindo a efetiva comercialização.
> Assim, o acervo probatório é farto no sentido de que os apelantes mantinham as drogas em depósito para fins de entrega ao consumo de terceiros, conduta que se amolda ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, cabe ao juízo, ao avaliar se a droga se destina ao consumo pessoal, considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se deu a ação, bem como as circunstâncias sociais, pessoais e os antecedentes do agente.

No caso dos autos, as instâncias de origem demonstraram a prática do tráfico de drogas por meio de elementos objetivos que transcendem a mera posse, incluindo "embalagens plásticas" e a dinâmica fática de contato suspeito, fuga e tentativa de alertar o corréu, além de porções já fracionadas e dinheiro trocado (fls. 69-70).

A alegação de pequena quantidade e vulnerabilidade social, por si só, não afasta o quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias tal como reproduzido, nem revela ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de pessoa

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, sob o fundamento de se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.
2. A Defesa alega nulidade das provas decorrentes de busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas, pleiteia o reconhecimento da nulidade da busca e das provas derivadas e sustenta a possibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, ou absolvição.
3. O Tribunal estadual manteve a condenação por tráfico, com base em depoimentos firmes de policiais militares, denúncia prévia sobre traficância, confissão extrajudicial e apreensão de drogas e dinheiro em poder do condenado e em local por ele indicado, bem como em anotações criminais pretéritas.
4. Neste Superior Tribunal, já havia sido apreciada, em habeas corpus anterior, a tese de nulidade da busca pessoal realizada nas mesmas circunstâncias fáticas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio e para reiterar tese já apreciada em writ anterior, pode ser conhecido, e, em caso positivo, se haveria flagrante ilegalidade na busca pessoal e na condenação por tráfico de drogas a justificar, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento de nulidade das provas ou a desclassificação da conduta para o crime de porte para consumo pessoal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a caracterizar constrangimento ilegal.
7. Não se verifica, a partir das alegações da inicial e do agravo regimental, qualquer coação ilegal manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. A nulidade da busca pessoal já foi examinada em habeas corpus anteriormente julgado por este Tribunal Superior, no qual se reconheceu a existência de elementos específicos e concretos (denúncia detalhada, localização do indivíduo conforme descrição, apreensão de entorpecentes, confissão e achado de mais droga em local indicado) a justificar a diligência, o que revela reiteração de pedido e afasta o cabimento de nova apreciação da mesma matéria.
9. O acórdão impugnado consignou, com base em ampla apreciação do conjunto probatório, que a versão defensiva de posse de pequena quantidade de droga para consumo é inverossímil, prevalecendo os depoimentos coesos dos policiais, a apreensão de múltiplas porções de cocaína em poder do condenado e em terreno por ele apontado, o dinheiro em notas fracionadas, a ausência de comprovação de atividade lícita e as **condenações anteriores por tráfico, circunstâncias que evidenciam a prática de tráfico ilícito e não mero uso**.
10. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte ilícito para consumo demanda

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

> reexame do acervo fático-probatório produzido na ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento de provas.
> 11. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 12. Agravo regimental desprovido.
> Teses de julgamento:
> 1. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não configura flagrante ilegalidade a busca pessoal e a condenação por tráfico de drogas quando fundadas em denúncia específica, localização do agente conforme descrição, apreensão de drogas e dinheiro, confissão e demais elementos probatórios convergentes.
> 3. A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para fins de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte para consumo pessoal.
> 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> Dispositivos relevantes citados:
> CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.
> Jurisprudência relevante citada:
> STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024, DJe 10.09.2024; STJ, HC 1.034.019/SP; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.
> 02.04.2025, DJEN 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.
> (AgRg no HC n. 1.070.358/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - grifei)

Diante disso, permanece suficiente o fundamento de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento de fatos e provas para desclassificar a conduta, bem como de que não se identificou ilegalidade manifesta que autorize a concessão de ofício. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de agravo regimental em habeas corpus, é possível proceder à desclassificação da condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, com fundamento na alegada ínfima quantidade de drogas e na condição de usuária, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se, à luz das circunstâncias do caso concreto, os depoimentos dos policiais militares, somados aos autos de apreensão e laudos de constatação, constituem prova idônea e suficiente para a manutenção da condenação por tráfico de drogas, afastando a tese de consumo próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias procederam a exame circunstanciado do conjunto probatório, destacando a denúncia anônima, a abordagem no "Bar da Raquel", a apreensão, na residência da agravante, de 34 papelotes de pasta-base de cocaína (6 g) e 6 papelotes de cocaína (2 g), já fracionados e acondicionados, além de 2 balanças de precisão encontradas no interior do fogão, bem como as contradições relevantes do interrogatório judicial da condenada.

4. O acórdão de origem consignou que as condutas de "guardar" e "ter em depósito" substância entorpecente, aliadas à forma de acondicionamento, ao fracionamento em diversos papelotes, à presença de balanças de precisão e às circunstâncias pessoais e sociais da agente, são suficientes para subsunção ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, revelando destinação mercantil e afastando a tese de uso próprio.

5. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, foram reputados harmônicos, coerentes com os demais elementos de prova (autos de exibição e apreensão, laudos de constatação e demais documentos) e desprovidos de indicativos de má-fé, sendo válidos e suficientes para embasar o édito condenatório.

6. **A alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para acolher a versão defensiva de que a droga era destinada exclusivamente ao consumo próprio, demandaria reexame aprofundado das provas produzidas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação ou revolvimento fático-probatório.**

7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia na condenação por tráfico de drogas, e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à impossibilidade de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 em sede de habeas corpus, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

Tese de julgamento:
1. A desclassificação da condenação pelo art. 33, caput, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando depende da revaloração de circunstâncias fático-probatórias (quantidade, forma de acondicionamento, local e condições da apreensão, conduta e antecedentes do agente), não pode ser operada na via estreita do habeas corpus.
2. Os depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, colhidos em juízo sob contraditório e em harmonia com autos de apreensão e laudos de constatação, são meio de prova idôneo e suficiente para embasar condenação por tráfico de drogas.
3. A apreensão de droga fracionada em diversos papelotes, associada à existência de balanças de precisão e às circunstâncias do caso concreto, autoriza a subsunção da conduta ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e afasta a alegação de destinação exclusiva ao consumo próprio.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 976.090/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 4/6/2025, DJEN 11/6/2025; STJ, HC 994.389/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4/6/2025, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no HC 685.879/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/10/2021, DJe 4/11/2021.
(AgRg no HC n. 1.061.545/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 13da8533-14f1-471b-b5a7-56a22afd2fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.583 / SP

Número Registro: 2026/0247272-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15062732620258260395

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAIS APARECIDA SOARES TEODORO (PRESO)
PACIENTE : JOSE CARLOS COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS APARECIDA SOARES TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391

Documento eletrônico VDA60730237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 049691ed-5535-4c3d-baef-3dd9e24caf63

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 049691ed-5535-4c3d-baef-3dd9e24caf63